

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Insere o art. 24-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para obrigar as escolas públicas e privadas de educação básica a comprovar a existência de áreas cobertas destinadas à prática de educação física, esportes e recreação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 24-A Para o credenciamento das escolas, em todas as etapas e modalidades da educação básica, é obrigatória a comprovação da existência de área coberta destinada à prática de educação física, esportes e recreação, conforme regulamento do respectivo sistema de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino têm o prazo de um ano, a partir da publicação desta Lei, para emitir o regulamento de que trata o artigo anterior, devendo as escolas cumpri-lo no decorrer do ano letivo que lhe for subsequente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação escolar é parte do fenômeno humano da educação, presente em todas as sociedades e composto por vários processos, entre os quais sobressaem o do desenvolvimento das individualidades, o da socialização e o da transmissão e construção de conhecimentos.

As atividades escolares são organizadas em projetos pedagógicos, guiados por currículos, ou seja, por um conjunto de atividades que englobam os aspectos culturais e formativos a serem desenvolvidos sistematicamente pelas escolas, sob a responsabilidade de profissionais da educação.

Entre os processos educativos, o da construção de conhecimentos se dá preferencialmente no ambiente clássico da “sala de aula”, no diálogo de gerações do ensino-aprendizagem, no âmbito de uma turma, organizada, via de regra, de acordo com estágios de conteúdos já “dominados” pelos alunos. Já os de desenvolvimento físico e de socialização têm como limites espaciais a área da própria escola.

Entretanto, se as salas de aula têm sido normalmente cuidadas e equipadas para seu papel, os espaços de desenvolvimento físico e de socialização ampla dos estudantes deixam muito a desejar, não se constituindo em espaços educativos e não contribuindo para se obter os fins da educação escolar.

No Brasil, os rigores do clima exigem a cobertura desses espaços destinados à prática dos esportes e recreação, sob pena de as atividades ali desenvolvidas serem impraticáveis ou mesmo prejudiciais à saúde de todos.

É claro que os espaços cobertos numa creche vão ter destino e equipamentos diferenciados das coberturas nas escolas de ensino fundamental e médio. Mas todas as escolas precisam contar com esses ambientes coletivos ou específicos para o projeto pedagógico desta ou daquela etapa ou modalidade da educação básica, que cada sistema de ensino poderá identificar e regulamentar.

Nossas escolas precisam ter qualidade e variedade de espaços e não somente um agregado de “salas de aula”, destinado à educação de massa – uma educação pobre para os pobres.

No Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172, com vigência até 9 de janeiro de 2011, constam metas de qualificação dos espaços escolares. É preciso, porém, dar um caráter de diretriz permanente a tais especificações, com a flexibilidade que o presente projeto de lei estabelece, confiando a regulamento de cada sistema de ensino.

Acreditamos que a sensibilidade de nossos pares contribua para a rápida tramitação e aprovação deste projeto, de forma a acelerar o processo de melhoria da qualidade de nossas escolas públicas e privadas.

Sala das Sessões,

Senadora **FÁTIMA CLEIDE**